

## LEI MUNICIPAL Nº 134/2.001

DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALMIRANTE FRANCISCO GOMES, Prefeito Municipal de GAÚCHA DO NORTE, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O serviço público centralizado do Executivo Municipal é integrado pelos seguintes Quadros:

- I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas;
- III – Quadro de Carreira do Magistério, abordado em Plano específico.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Cargo**, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - **Categoria funcional** o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III - **Carreira**, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através de classes, mediante promoção.

IV - **Padrão**, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V - **Classe**, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI - **Promoção**, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

VII - Sistema de evolução Funcional o conjunto de atividades proporcionadas pela Administração Municipal, baseados nos princípios da qualificação profissional e do desempenho, que assegurem aos servidores o aperfeiçoamento, a capacitação periódica e propiciem condições a avaliação com vistas a ascensão funcional programada e avaliada mediante critérios prévios .

### CAPÍTULO II DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO SEÇÃO I Das Categorias Funcionais

**Art. 3º.** O Quadro dos Cargos de Provimento efetivo, composto segundo o disposto no artigo 2º, é integrado pelas seguintes categorias funcionais com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos, segundo a classe, cujos critérios de movimentação de uma para outra classe devem observar quesitos de tempo de serviço, disciplina e merecimento, aferidos conforme o estabelecido nesta Lei.

§ 1º – É o seguinte o quadro de cargos de provimento efetivo e suas respectivas remunerações, classe a classe:

**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:**

P A D R A O	CARGO	C C A R R I G A O D O S	VENCIMENTOS – CLASSES						C H O R R A R I A
			A 1.00 0 a 6 anos	B 1.05 6 a 12 anos	C 1.10 12 a 18 anos	D 1.15 18 a 24 anos	E 1.20 24 a 30 anos	F 1.25 A partir De 30 anos	
1	Auxiliar de Serviços Gerais	08	180,00	189,00	198,00	207,00	216,00	225,00	40 H/S
	Contínua	03	180,00	189,00	198,00	207,00	216,00	225,00	40 H/S
	Guarda	03	180,00	189,00	198,00	207,00	216,00	225,00	40 H/S
	Recepcionista	03	180,00	189,00	198,00	207,00	216,00	225,00	40 H/S
	Merendeira	04	180,00	189,00	198,00	207,00	216,00	225,00	40 H/S
2	Auxiliar Administrativo	07	264,00	277,20	290,40	303,60	316,80	330,00	40 H/S
3	Secretário Escolar	01	370,00	388,50	407,93	428,33	449,75	472,24	40 H/S
4	Motorista	09	390,00	409,50	429,98	451,48	474,05	497,75	40 H/S
	Fiscal Volante	04	330,00	346,50	363,00	379,50	396,00	422,50	40 H/S
5	Agente Municipal de Saneamento	01	360,00	378,00	396,00	414,00	432,00	450,00	40 H/S
6	Agente Tributário	01	370,00	388,50	407,00	425,50	444,00	462,50	40 H/S
	Mecânico	01	370,00	388,50	407,00	425,50	444,00	462,50	40 H/S
7	Pedreiro	01	396,00	415,80	435,60	455,40	475,20	495,00	40 H/S
	Auxiliar de Enfermagem	02	396,00	415,80	435,60	455,40	475,20	495,00	40 H/S
8	Operador de Máquinas	05	462,00	485,10	508,20	531,30	554,40	577,50	40 H/S
9	Agente Administrativo	07	528,00	554,40	580,80	607,20	633,60	660,00	40 H/S
	Mestre de Obras	01	528,00	554,40	580,80	607,20	633,60	660,00	40 H/S
10	Bioquímico	01	1320,00	1386,00	1452,00	1518,00	1584,00	1650,00	40 H/S
	Enfermeiro	01	1320,00	1386,00	1452,00	1518,00	1584,00	1650,00	40 H/S
	Engenheiro Civil	01	1320,00	1386,00	1452,00	1518,00	1584,00	1650,00	40 H/S

	Médico	01	1320,00	1386,00	1452,00	1518,00	1584,00	1650,00	40 H/S
	Odontólogo	01	1320,00	1386,00	1452,00	1518,00	1584,00	1650,00	40 H/S

## SEÇÃO II

### Das Especificações das Categorias Funcionais

**Art. 4º.** Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

**Art. 5º.** A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I - denominação da categoria funcional;

II - padrão de vencimento;

III - descrição sintética e analítica das atribuições;

IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas, e

V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com atribuições do cargo.

**Art. 6º.** As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei são as que constituem o Decreto regulamentar de cada cargo, que deverá ser expedido pelo executivo Municipal no prazo de máximo de 90 dias, contendo as atividades de cada cargo, a carga horária, a forma de provimento, o grau de escolaridade, as exigências especiais de cada cargo para ingresso e outras necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Parágrafo único.** O Prefeito fixará, por decreto, mantendo similitude com os atuais cargos e com objetivo de proporcionar maior agilidade no atendimento das necessidades públicas, bem como, quando necessário, promover as mudanças que se mostrarem adequadas para o bom funcionamento dos diversos órgãos, as atribuições específicas de cada cargo ou de cada órgão, atendendo as particularidades de cada área de atuação, bem como os níveis de responsabilidade e a vinculação aos demais órgãos devendo no período de transição, entre a entrada em vigor desta lei e a edição deste decreto, as especificações anteriores, de cada cargo, continuam em vigor.

## SEÇÃO III

### Do Recrutamento de Servidores

**Art. 7º.** O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á sempre para a classe "A", inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

**Art. 8º.** O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe "A" da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

## SEÇÃO IV

### Do Treinamento

**Art. 9º.** A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-lo para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos, de acordo com regulamentos próprios e as determinações exigidas pela Constituição Federal.

**Art. 10.** O treinamento é de caráter obrigatório, ministrado pelo Município ou por iniciativa do próprio servidor e será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

**Parágrafo Único** – O servidor poderá por iniciativa própria realizar cursos ou treinamentos na sua área de atuação e, se cumprido os objetivos de especialização, não estará obrigado a frequentar os treinamentos ministrados pela municipalidade, desde que, tanto o treinamento realizado por iniciativa própria, quanto a própria dispensa no treinamento ministrado pelo Município, estejam previamente autorizadas.

## **SEÇÃO V** **Da Promoção**

**Art. 11.** A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

**Art. 12.** Cada categoria funcional terá 6 (seis) classes designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo esta última final de carreira.

**Art. 13.** Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe “A” e a ela retorna quando vago.

**Art. 14.** As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe, a disciplina e ao merecimento.

**Art. 15.** O tempo de exercício exigido na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo anterior, será de:

- I - seis anos na classe A, passa a classe “B”;
- II - seis anos na classe B passa a classe “C”;
- III - seis anos na classe C passa a classe “D”;
- IV - seis anos na classe D passa a classe “E”;
- V - seis anos na classe E passa para a classe “F”.

**Art. 16.** Merecimento é a **demonstração positiva** do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

**§ 1º Em princípio**, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

**§ 2º** Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, reiniciando-se nova contagem a partir do evento, sempre que o servidor, no período:

- I - somar **duas penalidades** de advertência;
- II - sofrer **pena de suspensão** disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – somar, por comparecimento atrasado ou saídas antecipadas, computadas em ciclos de cinco em cinco minutos, ou por tolerâncias pré estabelecidas de atrasos, mais do que o equivalente a duas faltas por ano;

IV- ter, no somatório, mais do que duas faltas por ano, mesmo que, por turno ou intercaladas intercaladas.

§ 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á imediatamente, **nova contagem** para fins de tempo exigido para promoção.

**Art. 17. Suspendem** a contagem para fins de promoção, acarretando pedágio sobre o tempo de serviço, os seguintes eventos:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração pelo dobro do número de dias decorrente do afastamento;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço,, licença a gestante ou paternidade, pelo número exato dos dias, até completados 180 dias no período vinculado a classe e em triplo, quando excedentes deste limite, pelo tempo excedido ;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias mesmo que em prorrogação, que serão computadas em triplo para fins previstos neste artigo;

IV- outros afastamentos que não sejam considerados de efetivo exercício, computados em triplo, nos mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

**Art. 18.** A promoção terá vigência a partir do primeiro dia, do primeiro mês, do exercício financeiro seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício.

### CAPÍTULO III DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 19.** O Quadro dos Cargos de Provisão em Comissão e Funções Gratificadas, composto segundo o disposto no artigo 2º, é integrado de acordo com o que segue:

P A D R Ã O	DENOMINAÇÃO	Nº C A R G O S	C C R\$	F G R\$
01	ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO DIVERSA	05	246,00	100,00
02	SEGURANÇA DO PREFEITO	01	330,00	150,00
03	ENCAREGADO DO SETOR DE SANEAMENTO	01	493,00	200,00
04	ENCARREGADO DE UNIDADE MUNIC. DE CADASTRO	01	493,00	200,00
05	ENCARREGADO DO SETOR DE AÇÃO SOCIAL	01	493,00	200,00
05	ENCARREGADO DO INDEA	01	493,00	200,00
06	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES	01	1.125,00	
06	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	01	1.125,00	
06	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OBRAS	01	1.125,00	

06	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SAUDE	01	1.125,00	
06	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	01	1.125,00	
06	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	01	1.125,00	
06	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	01	1.125,00	
07	PROCURADOR JURÍDICO	01	1.000,00	500,00
08	SECRETÁRIO GERAL	01	2.000,00	-

**Art. 20.** O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município ou posto à disposição, sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

§ 1º A função gratificada de Tesoureiro somente pode ser provida durante os impedimentos legais do titular.

§ 2º Caberá ao servidor o direito de opção entre o exercício do cargo de confiança sob a forma de CC ou FG, conforme melhor lhe convir, devendo esta preferência ser manifestada por ocasião da assunção no cargo de confiança em que estiver sendo investido.

§ 3º - Ao Município compete preferencialmente buscar para ocupação de cargos de confiança, servidores do Quadro Efetivo, não sendo impeditivo que o faça entre pessoas capacitadas oriundas da atividade privada ou de outros órgãos públicos.

**Art. 21.** As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as correspondentes à condução dos serviços dos respectivos órgãos, conforme dispuser em lei ou decreto, a ser expedido no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 22.** A carga horária para os cargos em comissão será correspondente ao horário de expediente do respectivo órgão, respeitado como limite a jornada semanal de 40 horas.

**Parágrafo único.** É vedado o pagamento de serviço extraordinário aos servidores ocupantes de cargos de comissão ou funções gratificadas, que não estiverem sujeitos ao controle de ponto, especialmente se não houver prévia convocação.

**Art. 23.** A Estrutura Organizacional da Administração Municipal será estabelecida em Lei específica.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 24.** São extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na Administração centralizada do Executivo Municipal anteriores à vigência desta Lei, cujos ocupantes tem aproveitamento garantido conforme o disposto neste artigo.

§ 1º. Excetua-se do disposto deste artigo os cargos relacionados no art. 3º, no que se refere aos cargos de provimento efetivo, e no art. 19, no que se refere aos cargos de provimento em comissão ou função gratificada, criados por esta lei e os do Magistério Público Municipal, que terão quadro específico.

§ 2º. É estabelecido o aproveitamento imediato dos servidores concursados nos cargos iguais ou assemelhados, criados por esta lei, segundo o enquadramento disposto no art. 3º.

§ 3º. Aos servidores nomeados para cargo de confiança anterior à vigência desta lei aplica-se a regra do parágrafo anterior.

**Art. 25.** A carga horária normal dos cargos de provimento efetivo poderá, no interesse da Administração e do servidor ser reduzida com diminuição proporcional dos vencimentos, desde que haja a anuência do servidor, em caráter temporário.

§ 1º. Mediante acordo previamente estabelecido, o Município poderá também estender ou reduzir a jornada de trabalho dos seus servidores, desde que o faça alternando o excesso de serviço num período com a respectiva ampliação ou redução no dia, semana ou mês seguinte ao evento, de forma proporcional e equilibrada, especialmente quando se tratar de eventos como força maior, prazos para execução de serviços, calamidade pública, cumprimento de metas, estabelecimento de horário de verão ou de turno único, etc.

§ 2º. É permitido, em casos especiais, a pedido ou de ofício, a redução da jornada de trabalho com a correspondente redução de remuneração, como medida temporária e mediante acordo prévio com os servidores municipais

**Art. 26.** Os concursos realizados ou em andamento na data da vigência desta Lei, para provimento em cargos ou empregos ora extintos, terão validade para efeitos de aproveitamento do candidato em cargos da categoria funcional de idêntica denominação, ou se transformados, nos resultantes da transformação.

**Art. 27.** Compete à Administração Municipal, atendendo ao princípio da economicidade, estabelecer, por Decreto, quando necessário, turno único de trabalho, durante o horário de verão, desde que não ocasione prejuízo manifesto ao serviço público municipal, e a municipalidade.

**Parágrafo único.** No caso de estabelecimento de turno único, por se tratar de norma temporária, não haverá a redução proporcional de vencimentos, mesmo que a jornada seja menor, permitido o estabelecimento de exceções previamente justificadas.

**Art. 28.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art.29.** Esta Lei entra em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte-MT, aos 21 dias do mês de Dezembro 2001.

ALMIRANTE FRANCISCO GOMES  
Prefeito Municipal